



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇADOR
PROCESSO DE LICITATÓRIO Nº 131/2018
PREGÃO PRESENCIAL Nº 86/2018

DOS FATOS

Trata-se de recurso interposto em sessão de julgamento pela empresa TERRAPLANAR TERRAPLANAGEM LTDA-ME, em face da decisão do Pregoeiro que a julgou INABILITADA no Pregão Presencial nº 86/2018, Processo Licitatório 131/2018, realizado no dia 08 de agosto de 2018, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS PARA A EVENTUAL E FUTURA LOCAÇÃO DE SERVIÇOS DE HORAS MÁQUINA DESTINADA À MANUTENÇÃO DAS ESTRADAS DO MUNICÍPIO DE CAÇADOR-SC E DESIGNADOS A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE CAÇADOR-SC.**

Verificada a manifestação do ato impugnativo, em síntese, foram esses os pontos levantados pela recorrente:

RAZÕES – TERRAPLANAR TERRAPLANAGEM LTDA-ME:

Transcorrido o prazo para apresentação das razões do recurso, a Recorrente não apresentou a peça inicial, assim, consubstancia as considerações realizadas na sessão de julgamento, conforme se demonstra: *“É com base em tal dispositivo que existe decisões em nossos tribunais sustentando que se a atividade básica da empresa não está afetada à engenharia nos moldes do art. 1º e 7º da lei 5194/66 é indevida e ilegal qualquer exigência de registro no CREA, entendendo assim a recorrente que o objeto do edital não se trata de serviços de engenharia e sim a locação de máquinas, entende, não ser necessário o seu registro. No que pese a apresentação da cópia simples sem a autenticação, embora esteja expresso em lei, a recorrente entende ser um vício sanável de fácil reparação, uma vez que a própria administração pública poderá constatar em seus registros a sua capacidade técnica, sendo que a empresa presta serviços a esta Administração há mais de 8 anos”.*



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇADOR
PROCESSO DE LICITATÓRIO Nº 131/2018
PREGÃO PRESENCIAL Nº 86/2018

DA NÃO APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES DO RECURSO

É cediço que a apresentação das razões na peça processual pelo licitante recorrente, detalha seus argumentos recursais, bem como a apresentação das contrarrazões, que por muitas vezes, poderá influenciar em um juízo de reconsideração do Pregoeiro. Veja-se que tal manifestação deverá ser motivada, mesmo que em linhas gerais, podendo o recorrente apresentar razões recursais escritas no prazo de três dias. Os demais licitantes, no mesmo número de dias, podem apresentar contrarrazões, logo após o final do prazo do recorrente. Este é o entendimento externado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar nos excertos do RESP 817.422/RJ, adiante transcritos:

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. TEMPESTIVIDADE. 1. O recurso administrativo no procedimento licitatório na modalidade “pregão” deve ser interposto na própria sessão. O prazo de três dias é assegurado apenas para oferecimento das razões. Dessarte, se manejado a posteriori, ainda que dentro do prazo de contrarrazões, revela-se intempestivo. Inteligência do art. 4º, XVIII da Lei 10.520/02.¹

Assim, a faculdade recursal é exercida no momento da manifestação da intenção de recorrer. Logo, as “razões” são consideradas como “complementação”, de modo que a sua não apresentação não acarreta a carência superveniente do recurso. Desse modo, mesmo diante da inexistência de razões e contrarrazões recursais, a Administração deverá proceder à apreciação do recurso.²

DA ANÁLISE ÀS ALEGAÇÕES RECURSAIS

I - ANÁLISE DOS ARGUMENTOS DA RECORRENTE QUANTO A DESNECESSIDADE DO REGISTRO NO CREA:

1 -STJ. RESP 817.422/RJ. Órgão Julgador: Segunda Turma. Relator: Ministro Castro Meira. DJ 05/04/06.

2 -JACOBY FERNANDES, JAIR EDUARDO SANTANA, SÉRGIO DE ANDRÉA FERREIRA, VERA SCARPINELLA e outros. Nas palavras de JACOBY FERNANDES, caso não sejam apresentadas as razões no prazo previsto, “o direito de recorrer não decaiu. Ao apresentar a motivação na sessão, o recorrente externou o seu inconformismo. Deve o pregoeiro, mesmo que no prazo legal não sejam juntada as razões, examinar a questão e decidir fundamentadamente” (in Sistema de Registro de Preços e Pregão. Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 51. Disponível em: [https://sollicita.com.br/Content/ConteudoDinamico/MaterialProfessores/xbyabheRecursos_no_pregao_Boas_praticas_Victor_Amorim\).pdf](https://sollicita.com.br/Content/ConteudoDinamico/MaterialProfessores/xbyabheRecursos_no_pregao_Boas_praticas_Victor_Amorim).pdf). Acesso em: 07 de junho de 2018.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇADOR
PROCESSO DE LICITATÓRIO Nº 131/2018
PREGÃO PRESENCIAL Nº 86/2018

Primeiramente, cumpre-se citar o subitem 8.1 do instrumento convocatório:

“Decairá do direito de impugnar os termos deste Edital aquele que não o fizer até 02 (dois) dias úteis antes da data designada para a realização do Pregão, no Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de Caçador, apontando de forma clara e objetiva as falhas e/ou irregularidades que entende viciarem o mesmo”.

Ocorre que o licitante manifestou o direito de impugnação ao edital sobre algumas exigências editalícias, no entanto, o fez intempestivamente no dia 07 de agosto de 2018, um dia antes da abertura do processo licitatório.

Mesmo sendo intempestiva a manifestação, o licitante sucumbente apresentou-se à sessão pública de julgamento com os envelopes no certame licitatório. Destarte, logo após a fase de lances do item 01 a empresa Recorrente apresentou o menor preço, passando-se então, a abertura dos documentos de habilitação da empresa. No entanto, a empresa não apresentou o documento que exigia o Registro da mesma no CREA e do profissional a ela vinculada.

Os artigos 3º e 41º da Lei nº 8.666/93 preceituam que: "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos"; e, "A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."³

O próprio recorrente afirma em seus motivos que não apresentou o documento por entender não ser necessário à sua apresentação. Destarte, tal argumento não deve prosperar, pois houve outro participante na sessão de julgamento que cumpriu as exigências de qualificação técnica, além das licitantes estarem obrigatoriamente vinculadas as exigências do edital.

Desta forma, sob égide dos princípios à vinculação do instrumento convocatório e da isonomia, tal documento deveria ser apresentado pela empresa Recorrente, não

³ (TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa: 9985595 PR 998559-5 (Acórdão), Relator: Leonel Cunha, Data de Julgamento: 02/04/2013, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1075 09/04/2013)



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇADOR
PROCESSO DE LICITATÓRIO Nº 131/2018
PREGÃO PRESENCIAL Nº 86/2018

havendo margem interpretativa no instrumento convocatório para que os documentos de Qualificação Técnica não fossem apresentados e haver a possibilidade deste Pregoeiro habilitar a empresa ante a participação de outro concorrente que cumpriu todas as exigências do edital.

2 – DA APRESENTAÇÃO DA CÓPIA SIMPLES SEM AUTENTICAÇÃO:

A sentença do edital é clara em solicitar no subitem 5.6 que *“todos os documentos referente a HABILITAÇÃO poderão ser entregues em original, por processo de cópia devidamente autenticada, ou cópia não autenticada DESDE QUE SEJAM EXIBIDOS OS ORIGINAIS PARA AUTENTICAÇÃO POR SERVIDOR DESIGNADO”*.

Ainda, o artigo 32 da lei 8.666/93 vede:

“Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial”.

A norma acima transcrita se configura claramente como uma mandamento taxativo, tanto para a Administração Pública, quanto para qualquer licitante que pretender participar do certame e determina dois procedimentos: primeiramente impõe à Administração Pública o recebimento dos documentos de habilitação em cópias simples, devidamente acompanhadas dos originais correspondentes, devendo analisá-los e autenticá-los se constatada a autenticidade; e em segundo plano impõe aos licitantes a apresentação dos documentos autenticados ou acompanhados dos correspondentes originais, não se admitindo a sua habilitação através, apenas do fornecimento de fotocópia sem a devida autenticação.

Entendida ditas determinações, não surgem maiores controvérsias. Ao mesmo tempo em que é condição *sine qua non* da habilitação em qualquer processo licitatório, será inafastável a inabilitação do licitante que, no momento da sessão pública de abertura dos envelopes contendo dos documentos de habilitação, não os apresentar já devidamente autenticados ou não dispor, naquele momento, dos correspondentes originais para que possa permitir à Administração Pública a análise e ateste da necessária autenticidade.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇADOR
PROCESSO DE LICITATÓRIO Nº 131/2018
PREGÃO PRESENCIAL Nº 86/2018

Não só os procedimentos administrativos, mas também os judiciais obrigam a formalização dos documentos, declarações, certidões etc. Para tanto, é necessário definir a formalidade que um documento deve revestir-se para que possua validade jurídica e produza os efeitos legais esperados.

Ainda, para completar o conteúdo e não restar dúvidas, as “cópias” ou “reproduções fotográficas” sem a autenticação, mais chamadas de “cópias simples”, não geram efeitos legais para os procedimentos licitatórios, tendo em vista que as reproduções fotográficas não autenticadas não constituem documentos (STF, RTJ 108/156; STJ, RHC 3.446, DJU 30.5.94, p. 13493, in RBCCr 7/213; TJSP, RT 746/568). Com efeito, o art. 32, caput, da Lei Federal nº 8.666/93, determinou que “os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da Administração.

Da mesma sorte, resta claro que, para fins de habilitação, não serão aceitas as “cópias simples” ou “reproduções fotográficas” sem autenticação, mesmo a empresa sendo prestadora de serviços à administração e outras ocasiões e não ter apresentado o Atestado de Capacidade Técnica. Ademais, caso o Pregoeiro levasse a sentença da Recorrente em consideração, mais uma vez estaria esbarrando no princípio da isonomia e da vinculação do instrumento convocatório.

DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto sem nada mais evocar, conheço do recurso interposto pelas empresas TERRAPLANAR TERRAPLANAGEM LTDA-ME, cujos argumentos **não suscitam viabilidade de reconsideração** deste Pregoeiro, razão pela qual mantenho a decisão que declarou vencedor a empresas V.P ESCAVAÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA.

Caçador, 23 de agosto de 2018


LUCAS FILIPINI CHAVES
Pregoeiro